



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.001986/2001-12

Recurso nº : 120.383

Acórdão nº : 202-14.438

Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Pode a autoridade julgadora *ad quem* denegar pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, desde que considere prescindível para o julgamento do mérito, sem que represente qualquer cerceamento de direito de defesa.

**NULIDADE. PRECLUSÃO.** Não cabe manifestação da autoridade julgadora *ad quem* acerca de matéria que não tenha sido objeto de impugnação, por parte da contribuinte, em instância anterior. **Preliminar rejeitada.**

**COMPENSAÇÃO E DECADÊNCIA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.** O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

**Recurso não conhecido em relação às matérias submetidas à apreciação do Judiciário.**

**PIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.** Cabível constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício para prevenir a decadência, ainda que exista ação judicial que suspenda a sua exigibilidade.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1) em não conhecer do recurso quanto à matéria



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10805.001986/2001-12  
Recurso nº : 120.383  
Acórdão nº : 202-14.438

objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso quanto à matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10805.001986/2001-12  
Recurso nº : 120.383  
Acórdão nº : 202-14.438

Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP (fls. 194/195):

*“Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 28/30, ciência em 26/09/2001, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, com crédito tributário de R\$ 10.910.505,63, com exigibilidade suspensa, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos dezembro de 1997 a dezembro de 1999.*

2. *Conforme consta do Relatório de Fiscalização de fls. 33/36, a contribuinte tendo efetuado recolhimento da contribuição PIS, nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais, impetrou o Mandado de Segurança nº 97.0056375-8 perante a 21ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, pleiteando que os valores então devidos fossem recalculados nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, à alíquota de 0,75% e tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, com a conseqüente restituição dos valores pagos a maior. Com liminar concedida, a sentença de primeira instância foi parcialmente reformada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 196621, Processo 1999.03.99.108035-4, fls. 5/12, que autorizou a compensação dos recolhimentos indevidos, observando o quinquênio que imediatamente antecede a propositura da ação e que a correção incidiria desde o recolhimento indevido nos mesmos critérios adotados pela Receita Federal na atualização de seus créditos.*

3. *Desta forma, a contribuinte somente poderia compensar os valores a partir do fato gerador de novembro de 1992, cujo pagamento ocorreu em 21 de dezembro de 1992, já que o Mandado de Segurança foi impetrado em 4 de dezembro de 1997. Comparando os cálculos apresentados pela contribuinte e os elaborados pela fiscalização, verificou-se que ocorreu a compensação indevida a maior, acarretando a lavratura do presente auto de infração constituindo crédito tributário referente aos fatos geradores dezembro de 1997 a dezembro de 1999,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10805.001986/2001-12  
Recurso nº : 120.383  
Acórdão nº : 202-14.438

*uma vez que o PIS compensado, a eles correspondentes, não foi declarado em DCTF.*

*4. Às fls. 43/44 foi anexado o Termo Complementar de Retificação e Ratificação de Auto de Infração, esclarecendo que a presente fiscalização se deu em decorrência de outra referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e assim foi emitido novo Mandado de Procedimento Fiscal específico para fiscalização do PIS retificando assim o Auto de Infração para que dele conste o número do novo MPF e ratificando todos os demais termos dele constantes, razão pela qual é reaberto o prazo de impugnação da autuação, sendo dada ciência à contribuinte em 25/10/2001.*

*5. Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 46/60, em 24/10/2001, argumentando que:*

*5.1. a autorização fiscalizadora não reconhece os créditos tributários referentes aos recolhimentos indevidos do PIS, exigido sobre a égide dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, efetuados anteriormente a novembro de 1992 e esclarece que ela apresentou Embargos de Declaração para manifestação expressa da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao critério de contagem do prazo para recuperação de seus créditos do PIS. Assim, como não houve trânsito em julgado, conclui-se que a contribuinte não incluiu indevidamente nos cálculos que realizou, para apuração de seu crédito tributário os valores recolhidos a maior, correspondente aos fatos geradores de outubro de 1988 a outubro de 1992, vez que a grande maioria dos julgadores entende que o prazo decadencial para exercer seu direito de recuperação de tais créditos tributários só se inicia quando decorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 5 anos a contar da homologação do lançamento;*

*5.2. calculou-se o crédito tributário conforme determinado pela Lei Complementar 7/70, que considera a base de cálculo do PIS o faturamento auferido no sexto mês anterior ao fato gerador, o que não é aceito pelas autoridades administrativas;*

*5.3. elaborou planilha, fls. 111/116, que explicita os cálculos de apuração utilizados para se chegar ao montante a ser compensado e donde se conclui que o montante do crédito tributário é suficiente para suportar tanto o crédito tributário constituído no presente auto de infração quanto aquele que será levado a efeito pela SRF em futuras fiscalizações;*



Processo nº : 10805.001986/2001-12  
Recurso nº : 120.383  
Acórdão nº : 202-14.438

5.4. com o fito de melhor demonstrar o alegado, requer a realização de perícia e para tanto apresenta os quesitos e indica o seu perito.

6. Às fls. 117/130 apresenta, em 12/11/2001, nova impugnação ao Termo de Retificação e Ratificação do Auto de Infração, que traz as mesmas alegações da impugnação de fls. 46/60.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manifestou-se por meio do Acórdão nº 321, de 21 de dezembro de 2001 (fl. 192), que assim está ementado:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1999*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional afasta da esfera administrativa a questão posta sob o crivo do Poder Judiciário. Aplica-se no processo administrativo o já decidido no processo judicial.*

*LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória, decorrendo mediatamente das disposições do CTN e imediatamente do art. 63 da Lei 9430, de 1996.*

*Lançamento Procedente”.*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a recorrente apresentou, em 20 de janeiro de 2002 (fls. 202/224), Recurso Voluntário a este Conselho, alegando em sua defesa, em síntese:

- suspensão deste processo administrativo, em virtude de o crédito tributário em discussão encontrar-se *sub judice* e com sua exigibilidade suspensa, até que seja proferida e transitada em julgado a decisão judicial sobre a matéria, devendo a autoridade administrativa abster-se do exame do mérito;
- inexistência de concomitância com o processo judicial e de renúncia da esfera administrativa por parte da recorrente, tendo em vista que a ação judicial foi interposta antes da lavratura do Auto de Infração que originou o processo administrativo;
- nulidade da decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em decorrência da negativa de realização de perícia



Processo nº : 10805.001986/2001-12  
Recurso nº : 120.383  
Acórdão nº : 202-14.438

solicitada pela recorrente na instância anterior, ocasionando, assim, cerceamento do direito de defesa garantido pela Constituição Federal;

- nulidade da Peça Infracional, por falta de fundamentação legal, uma vez que o motivo do lançamento (compensação não declarada em DCTF), a descrição dos fatos (questionamento sobre a forma pela qual a contribuinte teria apurado seus créditos tributários) e o enquadramento legal (refere-se à lei que determina a forma de apuração do PIS e cita a lei que determina a aplicação dos juros de mora à Taxa SELIC) não guardam qualquer relação entre si, desrespeitando, assim, o disposto no art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/1972, e no art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/1999;
- que, no caso em litígio, o Auto de Infração está cobrando tributo – que é obrigação principal –, em razão da não declaração em DCTF, pela contribuinte, da compensação efetuada – que é obrigação acessória;
- que, para o descumprimento de obrigação acessória – não declaração em DCTF da compensação efetuada –, deveria ser cobrada a multa pertinente à infração cometida, determinada em lei;
- que o descumprimento da obrigação acessória não pode levar à constituição e cobrança dos créditos tributários relativos à contribuição para o PIS, acrescidos dos juros moratórios, que é a obrigação principal;
- que a recorrente possui créditos suficientes para fazer frente aos créditos lançados, conforme comprova a Planilha de fl. 275, cujos valores dela constantes foram convalidados pelo Fisco às fls. 19/20;
- que não há, pois, compensação indevida, já que a recorrente possui créditos suficientes para fazer frente aos débitos lançados, inclusive em relação à contribuição relativa a dezembro/2000, que a fiscalização alega ter sido compensada indevidamente; e
- que é incabível a cobrança da multa de ofício, já que a lançamento foi efetuado para prevenir a decadência e a exigibilidade do crédito tributário ora constituído encontra-se suspensa.

Requer, por fim, a contribuinte:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10805.001986/2001-12

Recurso nº : 120.383

Acórdão nº : 202-14.438

1. suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0056375-8, pelo que o crédito tributário discutido está *sub judice*, e as autoridades administrativas deverão se abster de apreciar o mérito;
2. reconhecimento que não ocorre concomitância entre os processos administrativo e judicial, nem renúncia por parte da contribuinte à esfera administrativa, já que a ação judicial é anterior à lavratura do Auto de Infração;
3. anulação da decisão de primeira instância para que seja convertida em diligência;
4. reconhecimento de que o Auto de Infração é ilegal e está viciado, devendo ser declarado nulo, haja vista que a motivação fática nele citada não se coaduna com a fundamentação legal nele citada;
5. nulidade do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, pois se está cobrando tributo (obrigação principal) em razão da não declaração em DCTF da compensação efetuada (obrigação acessória); e
6. reconhecimento de que os créditos tributários referentes ao PIS, compensados no período de dezembro/1997 a dezembro/1999, foram calculados segundo determinação do Fisco e de acordo com os termos da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança.

É o relatório. //



Processo nº : 10805.001986/2001-12

Recurso nº : 120.383

Acórdão nº : 202-14.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Por tempestivo e regularmente formal, preenchendo os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a contribuinte ingressou na esfera judicial, por meio do Mandado de Segurança nº 97.0056375-8, objetivando assegurar seu direito de proceder à compensação dos créditos oriundos de recolhimento, a maior do PIS, efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, retirados do ordenamento jurídico por meio da Resolução do Senado Federal nº 49/95, com parcelas vincendas dessa contribuição. Foi concedida a segurança, confirmada por sentença parcialmente reformada pelo acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 196621, nos seguintes termos:

*“Portanto, à luz de toda a legislação de regência e interpretação de seu efetivo sentido, é possível concluir que a compensação, por iniciativa e risco do contribuinte, da contribuição ao PIS (Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988) com a própria exação vincenda, pode alcançar todos os valores recolhidos indevidamente àquele título, desde que inseridos no quinquênio que antecede à propositura da ação, garantindo-se ao indébito tributário a aplicação da correção monetária, desde o desembolso, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional”.* (grifo nosso)

Verifica-se daí que a compensação propriamente dita é o objeto da ação judicial impetrada pela contribuinte, não cabendo à autoridade administrativa sobre ela manifestar-se, já que ocorreu a assim chamada “renúncia à via administrativa”.

No que pertine à suspensão do processo pretendida pela reclamante, em virtude da ação judicial por ela impetrada, há de esclarecer-se que a matéria concomitante entre as duas esferas (administrativas e judicial) não será debatida, porquanto, em qualquer hipótese, prevalecerá o determinado no Judiciário, mas, na parte diferenciada, não há qualquer razão para se suspender o trâmite dos autos nesta esfera administrativa, pois o lá decidido não afeta o aqui discutido.

Por outro lado, no tocante aos argumentos de defesa relativos ao prazo prescricional para repetir o indébito pertinente ao PIS, importante frisar que a contribuinte opôs embargos de declaração, ainda não julgado, em face do acórdão acima citado, solicitando a expressa manifestação do Judiciário acerca do critério de contagem desse prazo. A questão, pois, fora também submetida ao Judiciário, não cabendo, de igual forma, sobre ela manifestar-se a esfera administrativa.

Ressalte-se que, muito embora o termo “renúncia” sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento administrativo, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10805.001986/2001-12

Recurso nº : 120.383

Acórdão nº : 202-14.438

o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior, que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente à matéria objeto do processo administrativo.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição *una*, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”*. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los para cassá-los ou anulá-lo; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, por qualquer modalidade de ação, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão nº 202-09.648), *“tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice.”*

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

*“Art. 1º omissis.....”*

*§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da*



Processo nº : 10805.001986/2001-12

Recurso nº : 120.383

Acórdão nº : 202-14.438

*mulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”*

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

*“Art. 38. Omissis*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”*

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo importa em desistência da discussão nessa esfera. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei nº 6.830/1980, assim explicitado: *“Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria de que trata o processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Incabível, desta sorte, a manifestação deste Conselho sobre a compensação propriamente dita, bem como sobre a questão do prazo (prescricional ou decadencial) para se repetir o indébito.

Cabe aqui alguns comentários sobre a compensação autorizada por decisão judicial, ainda não transitada em julgado, obtida no bojo de ação de Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, e a constituição do crédito tributário pela autoridade lançadora.

No caso em tela, a contribuinte procedeu à compensação com base em liminar concedida em Mandado de Segurança, confirmada por sentença de primeira instância, reformada parcialmente por acórdão proferido em Apelação em Mandado de Segurança. Ocorre que esta



Processo nº : 10805.001986/2001-12  
Recurso nº : 120.383  
Acórdão nº : 202-14.438

decisão ainda não transitou em julgado, tendo sido submetida à apreciação de instância superior, a quem cabe proferir decisão definitiva sobre a matéria.

Por outro lado, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, do CTN. Não se pode considerar uma extinção provisória de créditos tributários por absoluta incoerência de conceito e definição do termo extinção.

Cabe, portanto, à autoridade competente efetivar a constituição do crédito tributário devido, uma vez que este havia nascido quando da ocorrência de fato gerador pretérito e já era, portanto, exigível desde então, não tendo sido extinto por quaisquer das modalidades de extinção previstas em lei, uma vez que não houve pagamento e a compensação efetivada pela contribuinte mostra-se provisória por ser baseada em decisão judicial ainda não definitiva.

Verifica-se, pois, que o presente lançamento foi motivado pela falta de pagamento da contribuição e não pela falta de declaração, em DCTF, da compensação efetuada, como tentou fazer crer a contribuinte em sua peça recursal.

Ressalte-se que a atividade de formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é vinculada e obrigatória, não podendo a fiscalização eximir-se de exercê-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, para o caso concreto em análise, outro não poderia ser o procedimento adotado pelo Fisco senão o de constituir, por meio de lançamento de ofício, o crédito tributário devido e não recolhido, ainda que este se encontrasse com a exigibilidade suspensa por força de provimento judicial, ainda que provisório, o qual autorizava a repetição de indébito pretendido pela reclamante na forma de compensação.

Importante lembrar que, conforme dito pela própria fiscalização na Peça Infracional, “O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 97.0056375-8, da 21ª Vara Federal de São Paulo (art. 151, incisos II e IV do CTN)”. Depreende-se daí que o presente lançamento foi efetuado, tão-somente, com o intuito de prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir seus créditos. Tanto é assim que não foi lançada multa de ofício, apenas juros de mora. //

Quanto à nulidade do Auto de Infração, alegada pela contribuinte em virtude de suposta falta de fundamentação legal, já que a descrição dos fatos (questionada a forma pela qual a contribuinte teria apurado seus créditos tributários) e o enquadramento legal (legislação referente à forma de apuração do PIS e lei que determina a aplicação da Taxa SELIC aos juros de mora) não guardarem relação entre si, é de se observar que esta questão não foi abordada pela recorrente, a não



Processo nº : 10805.001986/2001-12

Recurso nº : 120.383

Acórdão nº : 202-14.438

ser de maneira genérica, na primeira instância. Por conseguinte, não houve manifestação da autoridade julgadora de primeira instância acerca da matéria.

Não tendo a matéria sido objeto da peça impugnatória inicial, mas apenas do recurso, não poderá ser aqui analisada, pois, do contrário, estar-se-ia suprimindo a instância *a quo* de julgamento.

Demais disso, não se pode olvidar que as alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiros ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Dai, não tendo sido deduzida a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não se pode dela conhecer.

Quanto à alegação de que houve cerceamento de direito de defesa por ter sido indeferida pela autoridade *a quo* a perícia solicitada pela contribuinte, é de se verificar que, conforme estabelece o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir pedido de perícia caso a considere dispensável à formação de seu juízo a respeito da questão.

No caso em tela, a perícia solicitada pela contribuinte objetivava, em síntese, a quantificação de seus créditos tributários. A referida quantificação já havia sido efetuada pela fiscalização, conforme especificado nas planilhas de fls. 19/21. Agregue-se a este fato um outro de relevante importância: os demonstrativos de quantificação dos créditos tributários em questão, apresentados pela requerente às fls. 111/116 e 181/186, ratificaram os valores obtidos e informados pela fiscalização nas retrocitadas planilhas.

Em assim sendo, não há que se alegar cerceamento de direito de defesa por ter a autoridade julgadora de primeira instância indeferido a perícia requerida pela impugnante. Ademais, este é, também, o entendimento esposado por este julgador, já que consta dos autos as provas necessárias para a formação de juízo acerca da matéria objeto do litígio e as conclusões obtidas por meio da perícia solicitada em absoluto trariam novas provas capazes de influir no deslinde da questão. Entendo, portanto, ser prescindível a perícia solicitada pela reclamante, quer na impugnação, quer no recurso.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do apelo voluntário no que diz respeito à matéria preclusa e, também, às submetidas à apreciação do Poder Judiciário, cuja



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10805.001986/2001-12  
Recurso nº : 120.383  
Acórdão nº : 202-14.438

decisão definitiva será cumprida pela autoridade administrativa. No tocante às demais questões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES